

**DECISÃO JUDICIAL REVOGA (CASSA)  
LIMINAR E A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR.**

*A Administração do Município de Gravataí, sofreu um duro golpe quando foi publicada, no dia 05 de dezembro a sentença, de primeiro grau, que suspende todos o efeitos da liminar que autorizava a ampliação do lixão de Santa Tecla sem os estudos técnicos necessários. Numa tentativa, desesperada, de iludir o Magistrado, a Administração de Gravataí anexou ao processo estudo hidrogeológico totalmente insuficiente para ampliar o lixão.*

*A Associação dos Moradores das Adjacências do Lixão de Santa Tecla vem denunciando, há muito tempo, o descalabro da Prefeitura de Gravataí que vem insistindo, não se sabe bem o porquê, em transformar aquele município no depósito de lixo da região metropolitana de Porto Alegre.*

**ABAIXO SENTENÇA.**

*Os autores, (Município de Gravataí e outros) pedem , na ação principal, a declaração de ilegalidade do ato administrativo de exigência de EIA/RIA para ampliação do aterro Santa Tecla bem como a condenação do réu a expedir licença de operação aos autores.*

*Nos termos do art. 55 da Lei nº. 11.520 de 2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio*

*Grande do Sul e dá outras providências, a construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*Já o art. 56, III, prevê que o órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedira, **com base em manifestação técnica obrigatória**, a Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente.*

*No caso dos autos, a primeira Licença de Operação relativa ao Aterro Santa Tecla fora expedida no ano de 2000, prazo máximo de vida útil previsto para o aterro.*

*A FEPAM, desde março de 2003 (fl. 104) vinha alertando o Município de Gravataí, co-autor destas demandas, de que não haveria como ser concedida licença previa de ampliação do aterro objeto dos autos sem Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIAA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)*

A exigência de EIA/RIMA é autorizada pelo parágrafo 2º do Art. 71 da Lei nº. 11.520 de 2000, que assim dispõe:

*Parágrafo 2º - Baseado nos critérios a que se refere o "caput" deste artigo, o órgão ambiental competente deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para caracterização do empreendimento ou atividade, a qual determinará, mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração do EIA/RIMA, que deverá fazer parte do corpo da decisão.*

*() Por outro lado, a Norma Técnica nº. 003/95 da FEPAM que classifica os empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL N Estado, editada com base no art. 9, XXVI, da Lei, nº. 10.330/94, aprovada pela Portaria nº. 12/95, estabelece que o EIA/RIMA obrigatório para os aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos para municípios com população atendida superior a 100.000 (cem mil) habitantes (item 6.1, "a")*

*Ora , segundo as informações prestadas pelo próprio município de Gravataí (fl.39), a ampliação do aterro santário Santa Tecla irá atender uma população total de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes.*

*Ainda que se entenda aplicável o item 6.2, "h", da Norma Técnica referida, que deixa a critério da FEPAM a exigência de EIA/RIMA para as ampliações de aterros sanitários,*

*independentemente da população atendida e do local onde esteja situado, e no mínimo razoável o proceder da ré, haja vista o porte do empreendimento e a repercussão junto à comunidade local, se tendo sido ajuizada, inclusive, ações populares na comarca de Gravataí visando à SUSPENSÃO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ATERRO.*

*Cabe salientar que o estudo geológico, hidrogeológico e topográfico apresentado pelos demandantes não se confunde com o EEIA e não preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 75 da Lei nº. 11.520 de 2000, a saber:*

*Art. 75 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) relatará o desenvolvimento das seguintes atividades técnicas:*

*I – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tais como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:*

*a) o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões de solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;*

*b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;*

*c) o meio sócio-econômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local e os recursos ambientais e a*

*potencial utilização futura desses recursos, incluindo descrição da repercussão social da redução ou perda de recursos naturais por efeito do empreendimento, bem como a sua avaliação do custo-benefício.*

*II – análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão de magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição dos ônus e benefícios sociais;*

*III – definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.*

*IV – a elaboração dos programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, parâmetros e frequências de investigações e análises e indicação sobre as fases do empreendimento às quais de destinam,, ou sejam, implantação, operação ou desativação.*

*Sendo assim, nenhuma ilegalidade existe na exigência de EIA/RIMA para a ampliação do aterro objeto do processo. Ao revés, o procedimento adotado pela FEPAM obedeceu rigorosamente aos ditames legais.*

*Não se pode olvidar que, em decorrência do **princípio da legalidade**, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, com ceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Ou seja, a vontade da Administração Pública é*

*a que decorre de lei, e esta, no caso dos autos, não ampara a pretensão deduzida em juízo.*

*Em face do exposto, julgo improcedentes as ações revogando a liminar e a antecipação de tutela concedidas.*

*Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários fixados em R\$2.500,00.*

*Porto Alegre, 05 de outubro de 2005.*

**JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS**

**Juiz de Direito**